



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016960-38.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante GELSON LUIZ DA SILVA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1016960-38.2023.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE

APELANTE: GELSON LUIZ DA SILVA

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO 56452

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - CANCELAMENTO DE VOO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos do autor que não convencem - Danos morais - Atraso de cerca de doze horas na chegada ao destino final - Danos morais não configurados, uma vez que não inerentes à natureza dos fatos (“in re ipsa”) - Ausência de prova de fatos concretos e suficientes à causação de abalo extrapatrimonial contundente - Incontrovertida assistência material dispensada à parte autora.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **GELSON LUIZ DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 109/110 que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais ajuizada em face de **GOL LINHAS AÉREAS S/A**. Diante da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que os fatos relatados não podem ser considerados como mero dissabor e que os danos alegados restaram comprovados nos autos. Aduz ter restado patente a falha na prestação de serviços da parte adversa que resulta no dever de indenizar, uma vez que *“não se trata de um simples atraso de voo, conforme fundamentado pelo magistrado, mas de um atraso superior a 12 horas”*. Destaca que para reparar todo o transtorno que o cancelamento do voo ocasionou, deve ser arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fls. 113/117).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 123/128.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo

apelante em face da companhia aérea apelada, alegando, em síntese, ter adquirido passagens de São Paulo a Recife com saída para o dia 08/01/23 às 6h20 e chegada prevista para o mesmo dia às 11h40, com a realização de conexão em Brasília. Destaca que, em razão do atraso do primeiro trecho do voo, perdeu a conexão, chegando ao destino com 12 horas de atraso. Anota que, com a situação relatada, sentiu-se humilhado, enganado, desrespeitado, uma vez que a espera no aeroporto foi angustiante e vexatória, tendo que lidar com condições inadequadas de alimentação, higiene e conforto. Pugnou pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 9.000,00.

Citada, a companhia aérea reconheceu o atraso mencionado, aduzindo, porém, que prestou completa assistência, com voucher de alimentação, acomodação em sala VIP, acomodação no voo seguinte, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais no caso vertente.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida sentença de improcedência, em face da qual o autor insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

De início, frise-se que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a qualidade do viajante como destinatário final dos serviços prestados pela parte ré, quando da contratação do transporte aéreo.

Assim é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus probatório, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC).

Em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, sob inspiração do princípio da colegialidade e em consonância com o posicionamento prevalecente nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado, entende-se inexistir fundamento fático ou jurídico a amparar a pretensão indenizatória exposta na petição inicial.

Em se tratando de contrato de transporte, objetiva é a responsabilidade da parte contratada a cumprir integralmente o serviço adquirido pelo consumidor, rol de obrigações no qual se insere a de cumprir, de modo rigoroso, as datas e horários inicialmente pactuados.

De se observar, no entanto, por mais que tenha havido falha na prestação do serviço, com atraso na chegada ao destino, fato este hábil a configurar inadimplemento contratual, fato é que não houve dano concreto comprovado nos autos, requisito imprescindível para a configuração do dever de indenizar, notadamente porque não houve por parte do apelante, a demonstração de quaisquer compromissos pessoais ou profissionais que restaram prejudicados em decorrência do atraso descrito.

Some-se aos fatos ter restado incontroverso nos autos a reacomodação em outro voo e o oferecimento de *voucher* alimentação, não estando presente, portanto, o dever de indenizar.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(...) O que se passa é que o houve o atraso de 30 minutos do desembarque do voo inicial com perda da conexão - mas não foi a parte autora "humilhada, enganada, desrespeitada", nem mesmo a espera no aeroporto foi "angustiante e vexatória, tendo que lidar com condições inadequadas de alimentação, higiene e conforto".

O atraso na chegada ao destino se deu com 12 horas, e houve uma efetiva atuação da ré em prover voucher de alimentação, acesso a sala VIP para espera com todo conforto e condições de higiene e remarcação no primeiro voo seguinte disponível – fatos alegados em contestação e não infirmados em réplica, portanto incontroversos (...)”.

Como já adiantado, no caso vertente, apesar do atraso constatado, não houve prova de qualquer repercussão outra capaz de ensejar a indenização pretendida.

Ou seja, conquanto a situação tenha causado alguns dissabores ao viajante, não se pode reputar que eles tenham ultrapassado aquilo que se pode admitir como comum à hodierna vida em sociedade.

Sobre o tema, julgados desta c. Câmara em casos semelhantes:

Indenizatória – Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Cancelamento/atraso de voo – Danos morais – Não reconhecimento – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade – Ausência de fato extraordinário, a afastar a configuração de dano moral – Dano 'in re ipsa' – Não reconhecimento – Precedentes – Necessidade de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003988-71.2021.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais – Atraso de voo doméstico – Sentença de improcedência – Recurso do autor. DANOS MORAIS – Relação negocial regida pelo CDC – Incontroverso atraso de voo, em cerca de dezesseis horas do itinerário originalmente contratado, por problemas operacionais – Dano moral, todavia, que não se verifica pelo simples atraso desprovido de repercussões negativas – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Ausência de prova quanto a abalo moral efetivo e que mereça reparação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019888-94.2021.8.26.0003; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022;

Data de Registro: 23/06/2022)

*“Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso – Remanejamento e realocação de voo – Dever de informação (artigo 12 da Resolução nº 400 da ANAC) – Reconhecimento – **Companhia aérea que reacomodou o autor em outro voo, com a devida anuência do passageiro, o qual realizou a viagem, seguindo seu itinerário até o destino final** – Serviço efetivamente prestado – Ausência de fato extraordinário que configurasse dano moral – Deveres de assistência material (realocação) e informação atendidos – Ausência de fato extraordinário que configurasse dano moral pelo evento referido – Precedentes – **Danos morais não configurados** – Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005233-82.2022.8.26.0068; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Perda de conexão na Cidade do México. Alegação da autora de que sofreu danos morais que devem ser reparados. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A apelante comprou passagem para retorno ao Brasil de Cancún para São Paulo, com conexão na Cidade do México. Atraso do voo que ocasionou a perda da conexão, tendo sido realocada em outro voo no dia seguinte. Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha causado a perda de algum compromisso ou de que tenha gerado outras consequências concretas. **Dano moral não configurado. A***

demora para a chegada ao destino, por si só, não gera dano moral. Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025903-45.2021.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).

*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais – Atraso em voo nacional – Sentença de improcedência – Recurso dos autores. RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação negocial regida pelo CDC – Incontroverso atraso de voo, em cerca de treze horas do itinerário originalmente contratado, por problemas operacionais – Danos materiais, todavia, não comprovados, ausente demonstração de perda de diária de hotel e locação de veículo – Requerida, em sentido contrário, demonstrou ter prestado a assistência material devida – **Dano moral que não se verifica pelo simples atraso desprovido de repercussões negativas** – **Precedentes do STJ e deste Tribunal** – Ausência de prova quanto a abalo moral efetivo e que mereça reparação. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1005331-68.2022.8.26.0003; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Acresça-se que, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por

consequente, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.”, (REsp 1796716/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 29/08/2019), o que não se verifica no caso concreto.

Assim, em razão das peculiaridades do caso em concreto, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Por fim, resta majorada a honorária sucumbencial devida para 15% do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator